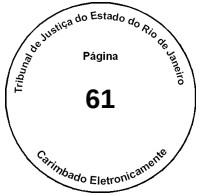




**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL nº 0065239-72.2025.8.19.0000

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU

Embargante: FERNANDO DA COSTA BARBOSA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO
CRIMINAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração interpostos pela defesa do requerente contra acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão criminal. Alegação de omissão. Objetivo modificativo e de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omissivo em relação às teses defensivas.

I. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, oriunda da decisão contra a qual se insurge o embargante. Não restou configurado nenhum vício a ser sanado, sendo certo que o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela câmara. Toda a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

4. Improcedente a alegada omissão.

5. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

II. IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Desprovemento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC -
Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe:
18.05.2017

STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC
107784/SP, julg. em 09.08.2011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na Revisão Criminal **0065239-72.2025.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores do **SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **FERNANDO DA COSTA BARBOSA**, contra acórdão assim ementado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621 DO CPP. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Requerente condenado, nos termos do acórdão da Terceira Câmara Criminal, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal. Pretende, liminarmente, a expedição de salvo conduto para que, ao final, seja deferido o trabalho extramuros. No mérito, visa a revisão da dosimetria com a fixação da pena no mínimo legal e a exclusão da causa de aumento prevista no §2º do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal, nos termos do artigo 621 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Da liminar. Trabalho extramuros. Em sede de liminar, o requerente sustenta que foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, destacando, ainda, que se encontra em exercício de atividade laboral há mais de 08

meses. Diante disso, alegando o preenchimento dos requisitos previsto no art. 123 da LEP, requer o deferimento de liminar com a expedição de salvo conduto para, ao final, ser deferido o trabalho extramuros. Todavia, é cediço que os benefícios previstos na LEP, dentre eles o trabalho extramuros, devem ser requeridos perante o Juízo da Execução, o qual é competente para sua apreciação. Indeferimento da medida liminar.

4. A revisão criminal consiste em medida excepcional pois impõe a alteração da coisa julgada. Assim, o seu cabimento com fulcro em eventual contrariedade ao texto expresso da lei, tal como ora suscitado, deve ser cristalina nos autos, o que, contudo, não se verifica. No mérito pretende, em suma, a fixação da pena do requerente no mínimo legal sob os argumentos de ausência de fundamentação concreta para exasperação da pena-base e carência de provas para a aplicação da causa de aumento.

5. No que tange à exasperação da pena-base, argui o requerente que se deu a despeito de fundamentação concreta para tanto, consignando ainda o fato de ser primário, portador de bons antecedentes, não tendo sido demonstrado que desempenhava função de liderança na organização criminosa. Todavia, não lhe assiste razão. Aumento da pena-base idoneamente fundamentado na intensa e duradoura atividade da organização criminosa, grande número de integrantes e os graves prejuízos decorrentes da prática delitiva. Acórdão da Terceira Câmara Criminal apontando que tais elementos demonstraram a maior reprovabilidade da conduta, ensejando, legalmente, a exasperação da pena-base, não

havendo que se falar em violação ao texto legal.

6. De igual modo, não merece acolhimento a tese de que a aplicação da causa de aumento prevista no §2º do art. 2º da Lei 12.850/13 é ilegal, por ausência de apreensão da arma de fogo ou da produção de qualquer prova a respeito de seu emprego na prática delitiva. Na verdade, o acórdão ora combatido abordou o tema de forma expressa ao consignar: "constatou-se que a organização era armada, uma vez que os roubos eram praticados com arma de fogo, inclusive, os criminosos visavam as cargas escoltadas para subtrair também as armas de fogo." Mais do que isso, há de se ressaltar que o uso de arma de fogo restou comprovado não só a partir de depoimentos em juízo, como também de conversas em aplicativo de mensagens dando conta da venda de cigarros e armas provenientes dos roubos cometidos pela organização criminosa. Logo, não há qualquer contrariedade ao texto legal no que tange à incidência da causa de aumento do §2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

7. Cediço que a ação autônoma de revisão criminal não se presta a reabrir a análise fática na linha do recurso de apelação, encontrando limitação legal nos casos expressos do artigo 621 do Código de Processo Penal. O que se verifica na presente ação é a tentativa de transformar a ação autônoma de revisão criminal em uma segunda apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Improcedência do pedido revisional."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



2. Embargos de Declaração interpostos pela defesa

Fernando da Costa Barbosa (fls. 53/55) pretendendo sanar supostos vícios de omissão. Sustenta a defesa que o acórdão é omissivo quanto à tese defensiva de que o embargante não exercia qualquer função de liderança ou chefia na organização criminosa, o que é fundamental para a redução da pena-base.

3. É o breve relatório.

VOTO

4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

5. Ocorre que toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

6. Assim, a irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



7. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

8. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. 3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017)

9. Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes”(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

10. No caso presente, tudo o que foi suscitado na ação revisional mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



11. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

12. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

13. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

